



Instrução Técnica

IT-300-20

TÍTULO: RESTABELECIMENTO DOS PRIVILÉGIOS DAS LICENÇAS E REEMISSÃO E/OU QUALIFICAÇÕES

DATA: 30/12/2024

1. OBJECTIVO

Esta Instrução é emitida para fornecer orientações sobre restabelecimento dos privilégios e reemissão das licenças e qualificações de acordo com o RACSTP Partes 66.1, Parte 66.2 e Parte 66.3.

2. APLICABILIDADE

Esta instrução aplica-se a todo pessoal aeronáutico que possui ou tenha possuído uma licença ou qualificação emitidas sob RACSTP Partes 66.1, Parte 66.2 e Parte 66.3 e que perdeu os privilégios da licença e/ou qualificação.

3. DESCRIÇÃO

- O formulário do pedido para reemissão das licenças, qualificações, autorizações, certificados de validação e conversão podem ser obtidos nos serviços de licenciamento de pessoal do INAC ou no sítio web: www.inac.st.
- Os requisitos para a reemissão de uma licença e qualificação devem ser cumpridos antes do pedido ser submetido ao INAC.
- O requerente deve preencher o formulário do pedido e submetê-lo ao INAC, acompanhado dos documentos comprovativos de formação e testes.
- As licenças e qualificações são reemitidas depois do requerente cumprir os requisitos de formação e testes conforme aplicável.

4. LICENÇA E QUALIFICAÇÕES DE PILOTO COMERCIAL E PILOTO DE LINHA AÉREA DE AVIÃO.

4.1 MENOS QUE 1 ANO

Um piloto que não voou menos que 1 ano, não pode exercer as suas funções a não ser que tenha:

- Feito um curso de refrescamento de qualificação de tipo de avião e que pretenda qualificar num organismo de formação aprovado, durante 3 dias que inclui 8 horas de formação teórica (sistemas da aeronave), um teste de conhecimentos teórico do tipo de aeronave, 8 horas de simulador de voo (fixo) e um teste prático no simulador de voo;
- Passado no teste de proficiência em língua inglesa por um examinador designado (se aplicável);
- Um certificado médico de classe 1 válido, emitido por um médico examinador designado.

4.2 MENOS QUE 2 ANOS

Um piloto que não voou menos que 2 anos, não pode exercer as suas funções a não ser que tenha:



- 1) Feito um curso de refrescamento de qualificação de tipo de avião e que pretenda qualificar num organismo de formação aprovado, durante 5 dias que inclui 8 horas de formação teórica (sistemas da aeronave) mais meio-dia de performance, meio-dia de teste de conhecimentos teórico do tipo de aeronave, 12 horas de simulador de voo (fixo) e um teste prático no simulador de voo;
- 2) Passado no teste de proficiência em língua inglesa por um examinador designado (se aplicável);
- 3) Um certificado médico de classe 1 válido, emitido por um médico examinador designado.

4.3 MENOS QUE 3 ANOS

Um piloto que não voou menos que 3 anos, não pode exercer as suas funções a não ser que tenha:

- 1) Feito um curso de refrescamento de qualificação de tipo de avião e que pretenda qualificar num organismo de formação aprovado, durante 10 dias que inclui 24 horas de formação teórica (sistemas da aeronave) mais 1 dia de performance, meio-dia de teste de conhecimentos teórico do tipo de aeronave, 16 horas de simulador de voo (fixo) e um teste prático no simulador de voo;
- 2) Passado no teste de proficiência em língua inglesa por um examinador designado (se aplicável);
- 3) Um certificado médico de classe 1 válido, emitido por um médico examinador designado.

4.3 MENOS QUE 4 ANOS

Um piloto que não voou menos que 4 anos, não pode exercer as suas funções a não ser que tenha:

- 1) Feito um curso de refrescamento de qualificação de tipo de avião e que pretenda qualificar num organismo de formação aprovado, durante 11 dias que inclui 24 horas de formação teórica (sistemas da aeronave) mais 1 dia de performance, meio-dia de teste de conhecimentos teórico do tipo de aeronave, 20 horas de simulador de voo (fixo) e um teste prático no simulador de voo;
- 2) Passado no teste de proficiência em língua inglesa por um examinador designado (se aplicável);
- 3) Um certificado médico de classe 1 válido, emitido por um médico examinador designado.

4.4 MENOS QUE 5 ANOS

Um piloto que não voou menos que 5 anos, não pode exercer as suas funções a não ser que tenha:

- 1) Feito um curso de refrescamento de qualificação de tipo de avião e que pretenda qualificar num organismo de formação aprovado, durante 12 dias que inclui 24 horas de formação teórica (sistemas da aeronave) mais 1 dia de performance, meio-dia de teste de conhecimentos teórico do tipo de aeronave, 20 horas de simulador de voo (fixo), 4 horas de simulador de voo (móvel) e um teste prático no simulador de voo;
- 2) Passado no teste de proficiência em língua inglesa por um examinador designado (se aplicável);
- 3) Um certificado médico de classe 1 válido, emitido por um médico examinador designado.

4.5 ACIMA DE 5 ANOS

Um piloto que não voou acima de 5 anos, não pode exercer as suas funções a não ser que tenha:

- 1) Feito um curso de refrescamento da licença pretendida num organismo de formação aprovada;
- 2) Passado no teste sobre os regulamentos de aviação civil de São Tomé e Príncipe, teste de



conhecimentos e teste de perícia a nível de ATPL;

- 3) Feito um curso inicial de qualificação de tipo de avião num organismo de formação aprovado;
- 4) Passado no teste de proficiência em língua inglesa por um examinador designado; e
- 5) Um certificado médico de classe 1 válido, emitido por um médico examinador designado.

5. CERTIFICADO E QUALIFICAÇÕES DE MEMBRO DE TRIPULAÇÃO DE CABINE

5.1 ACIMA DE 6 MESES ATÉ 1 ANO

Um membro de tripulação de cabine que não voou durante 6 meses até 1 ano, não pode exercer as suas funções a não ser que tenha:

- 1) Voador 4 horas de voos assistidos no tipo de aeronave averbada no certificado de membro de tripulação de cabine;
- 2) Feita uma verificação de competência de acordo com a norma de implementação NI: 91.J.510, por uma pessoa autorizada pelo INAC, nos três meses imediatamente anteriores à data do pedido; e
- 3) Um certificado médico de classe 2 válido, emitido por um médico examinador designado.

5.2 ACIMA DE 1 ANO ATÉ 5 ANOS:

Um membro de tripulação de cabine que não voou durante 1 até 5 anos, não pode exercer as suas funções a não ser que tenha:

- 1) Feito um curso de refrescamento da qualificação de tipo de aeronave num organismo de formação aprovada;
- 2) Voador 10 horas de voos assistidos por um instrutor de membro de tripulação de cabine;
- 3) Feita uma verificação de competência de acordo com a norma de implementação NI: 91.J.510, por um verificador de membro de tripulação de cabine, nos três meses imediatamente anteriores à data do pedido; e
- 4) Um certificado médico de classe 2 válido, emitido por um médico examinador designado.

5.3. ACIMA DE 5 ANOS

Um membro de tripulação de cabine que não voou acima 5 anos, não pode exercer as suas funções a não ser que tenha feito:

- 1) Um curso de refrescamento de membro de tripulação de cabine;
- 2) Um curso de qualificação de tipo de aeronave num organismo de formação aprovada;
- 3) Voador 15 horas de voos assistidos por um instrutor de membro de tripulação de cabine;
- 4) Feita uma verificação de competência de acordo com a norma de implementação NI: 91.J.510, por um verificador de membro de tripulação de cabine, nos três meses imediatamente anteriores à data do pedido; e
- 5) Um certificado médico de classe 2 válido, emitido por um médico examinador designado.



6. LICENÇA E QUALIFICAÇÃO DE CONTROLADOR DE TRÁFEGO AÉREO

6.1 ACIMA DE 6 MESES ATÉ 1 ANO

Um controlador de tráfego aéreo que não trabalhou acima de 6 meses até 1 ano, não pode exercer as suas funções a não ser que tenha:

- 1) Sido supervisionado 45 dias por um instrutor de controlador de tráfego aéreo;
- 2) Feita uma verificação de competência por um verificador de controlador de tráfego aéreo na unidade em que se pretende exercer os privilégios da qualificação; e
- 3) Um certificado médico de classe 3 válido, emitido por um médico examinador designado.

6.2 ACIMA DE 1 ANO ATÉ 5 ANOS

Um controlador de tráfego aéreo que não trabalhou acima de 1 até 5 anos, não pode exercer as suas funções a não ser que tenha:

- 1) Feito um curso de refrescamento da qualificação em que pretende exercer os privilégios da qualificação num organismo de formação aprovado;
- 2) Sido supervisionado 3 meses por um instrutor de controlador de tráfego aéreo;
- 3) Feita uma verificação de competência por um verificador de controlador de tráfego aéreo na unidade em que se pretende exercer os privilégios da qualificação; e
- 4) Um certificado médico de classe 3 válido, emitido por um médico examinador designado.

6.3 ACIMA DE 5 ANOS

Um controlador de tráfego aéreo que não trabalhou acima de 5 anos, não pode exercer as suas funções a não ser que tenha:

- 1) Feito um curso inicial de controlador de tráfego aéreo num organismo de formação aprovado;
- 2) Feito exame de regulamentos de aviação civil de São Tomé e Príncipe e de conhecimentos de controlador de tráfego aéreo;
- 3) Feito um curso de qualificação inicial em que pretende exercer os privilégios da qualificação num organismo de formação aprovado;
- 4) Sido supervisionado 6 meses por um instrutor de controlador de tráfego aéreo;
- 5) Feito exame de perícia por um examinador designado pelo INAC;
- 6) Um certificado médico de classe 3 válido, emitido por um médico examinador designado.

7. LICENÇA E QUALIFICAÇÕES DE OFICIAL DE OPERAÇÕES DE VOO

7.1 ACIMA DE 6 MESES ATÉ 1 ANO

Um oficial de operações de voo que não tenha trabalhado acima de 6 meses até 1 ano, não pode exercer as suas funções a não ser que tenha:

- 1) Sido supervisionado 45 dias por um instrutor de oficial de operações de voo autorizado;
- 2) Feita uma verificação de competência por um verificador de oficial de operações de voo autorizado.

7.2 ACIMA DE 1 ANO ATÉ 5 ANOS

Um oficial de operações de voo que não trabalhou acima de 1 até 5 anos, não pode exercer as suas funções a não ser que tenha:

- 1) Feito um curso de refrescamento da qualificação em que pretende exercer os privilégios da qualificação;
- 2) Sido supervisionado 3 meses por um instrutor de oficial de operações de voo autorizado;
- 3) Feita uma verificação de competência por um verificador de oficial de operações de voo autorizado.

7.3 ACIMA DE 5 ANOS

Um oficial de operações de voo que não trabalhou acima de 5 anos, não pode exercer as suas funções a não ser que tenha:

- 1) Feito um curso inicial de licença de oficial de operações de voo num organismo de formação aprovado;
- 2) Feito exame de regulamentos de aviação civil de São Tomé e Príncipe e de conhecimentos de licença de oficial de operações de voo;
- 3) Feito um curso de refrescamento da qualificação em que pretende exercer os privilégios da qualificação por um instrutor aprovado;
- 4) Sido supervisionado 6 meses por um instrutor de oficial de operações de voo autorizado;
- 5) Feito exame de perícia por um examinador designado pelo INAC.

8. LICENÇA E QUALIFICAÇÃO DE TÉCNICO DE MANUTENÇÃO DE AVIÃO

8.1 ACIMA DE 6 MESES ATÉ 1 ANO

Um técnico de manutenção de avião que não trabalhou acima de 6 meses até 1 ano, não pode exercer as suas funções a não ser que tenha:

- 1) Sido supervisionado 45 dias por um instrutor de técnico de manutenção de avião autorizado;
- 2) Feita uma verificação de competência da qualificação em que pretende exercer os privilégios da qualificação, por um verificador de técnico de manutenção;

8.2 ACIMA DE 1 ANO ATÉ 5 ANOS

Um técnico de manutenção de avião que não trabalhou acima de 1 até 5 anos, não pode exercer as suas funções a não ser que tenha:

- 1) Feito um curso de refrescamento da qualificação em que pretende exercer os privilégios da qualificação num organismo de formação aprovado;
- 2) Sido supervisionado 3 meses por um instrutor técnico de manutenção de avião autorizado;

- 3) Feita uma verificação de competência por um verificador de técnico de manutenção de avião.

8.3 ACIMA DE 5 ANOS

Um técnico de manutenção de avião que não trabalhou acima de 5 anos, não pode exercer as suas funções a não ser que tenha:

- 1) Feito um curso inicial de licença de técnico de manutenção de avião num organismo de formação aprovado;
- 2) Feito exame de regulamentos de aviação civil de São Tomé e Príncipe e de conhecimentos de licença de técnico de manutenção de avião;
- 3) Feito um curso de refrescamento da qualificação em que pretende exercer os privilégios da qualificação num organismo de formação aprovado;
- 4) Sido supervisionado 6 meses por um instrutor de técnico de manutenção de avião autorizado;
- 5) Feito exame de perícia por um examinador designado pelo INAC.

9. REFERENCIAS

- 1) O artigo 16º-B do Código Aeronáutico de São Tomé e Príncipe;
- 2) O artigo 6.º do Decreto-Lei 44/1998;
- 3) RACSTP Parte 66.1, 66.2 e 66.3;
- 4) F-320-01 - Formulário de pedido de Licenças, qualificações, autorizações, certificados, certificados de validação e conversão.

Aprovado pelo Presidente do Conselho de Administração	
Data: <u>13 / 01 / 2025</u>	 António dos Santos Lima (Jurista)